



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001573/00-71
Recurso nº : 129.740
Acórdão nº : 301-32.197
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : MIGUEL FERREIRA FILHO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Não exercendo o contribuinte atividade vedada pela lei à opção pelo Simples e restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada referente ao ano-calendário de 2000, há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime a partir do predito ano-calendário, inclusive.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10530.001573/00-71
Acórdão nº : 301-32.197

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Neste processo a contribuinte solicita a sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2000, alegando que desde aquela data tem feito recolhimentos e apresentado Declaração de Ajuste Anual (DIRPJ), como se optante fosse desse regime de tributação.

A solicitação foi apreciada pelo órgão da jurisdição, que indeferiu o pedido através do Despacho Decisório de fls.35, embasado no Parecer de fls. 33/34, que concluiu que a contribuinte só havia formalizado a sua opção pelo Simples em 05/09/2000, conforme Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ apresentada. E que nos termos do art. 17-II da IN SRF n.º 31/2001, a empresa fora submetida à sistemática simplificada a partir de 01/01/2001.

Ciente dos indeferimentos em 24/10/2002 (fls. 36), a requerente o impugnou em 30/10/2002. Ali reitera as informações da petição inicial e alega, quanto ao direito, que apesar da entrega, a destempo, da opção pelo Simples, está comprovada de forma inequívoca a intenção da empresa em aderir ao referido sistema, conquanto o Parecer COSIT 60/99 viria ao encontro da requerente ao declarar que “ autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo Simples ... são instrumentos hábeis para provar a adesão ao simples os pagamentos mensais por meio de DARF-SIMPLES e a apresentação de Declaração Anual Simplificada.”

Diz ainda que o item do citado Parecer dispõe que não somente a apresentação da FCPJ, mas o recolhimento por meio de DARF-SIMPLES e a entrega de Declaração Anual Simplificada, são formas hábeis de comprovar a manifestação da vontade de a pessoa jurídica optar pelo simples se efetuada nos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

Ante o exposto, requer a revisão do sobredito Despacho Decisório, enquadrando-se, por conseguinte, a empresa no Simples com efeito retroativo a partir de janeiro de 2000.”

Processo nº : 10530.001573/00-71
Acórdão nº : 301-32.197

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte por entender não haver previsão legal para respaldá-lo (fls. 40/43).

Inconformada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 45/46), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 10530.001573/00-71
Acórdão nº : 301-32.197

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa da contribuinte na sistemática de pagamento do SIMPLES, a cuja opção havia sido formulada, por meio de FCPJ, em 05/09/2000 (fl. 39).

Essa matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro José Luz Novo Rossari, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 126.314, Acórdão 301-31115, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

“A lide diz respeito à possibilidade de inclusão do contribuinte no Simples, a partir do ano-calendário de 1998.

Com base na legislação em vigor e em observância às disposições previstas nos arts. 108 e 147 do CTN, referentes, respectivamente, à analogia e à retificação de ofício, pela autoridade administrativa, de erros na prestação de informações pelo contribuinte, a matéria foi pacificada no Parecer Cosit nº 60, de 13/10/99, que dispôs, verbis:

“A autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ, desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo SIMPLES.”.

A matéria encontra-se pacificada na esfera administrativa, tendo sido, em ratificação ao referido Parecer Cosit nº 60/99, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002, que dispõe, verbis:

“**Artigo único.** O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por

Processo nº : 10530.001573/00-71
Acórdão nº : 301-32.197

intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Entendo que a interpretação benigna objeto das transcrições acima tem plena aplicação ao caso sob exame, desde que seja possível identificar o animus de adesão do contribuinte e que não haja óbice ao seu enquadramento à referida sistemática.

Nesses termos, agiu bem a decisão recorrida ao adotar o retrocitado Parecer para o deslinde do processo, tendo em vista que os elementos constantes dos autos demonstram, inequivocamente, que a interessada agiu com intenção de se enquadrar na sistemática de pagamento de impostos simplificada de que trata a Lei nº 9.317/96.

As condições estabelecidas nos atos acima referidos foram satisfeitas, a partir da constatação da existência, nos autos do processo, de documentos que demonstram o pagamento mensal dos tributos e contribuições mediante Darf-Simples no ano de 1998 (fls. 4/8) e o recibo de entrega da declaração anual simplificada PJ/1999 – Simples, referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 40).

Destarte, os autos mostram que é evidente a intenção da interessada de se valer, já no ano-calendário de 1998, do regime simplificado de que se trata. Assim, embora não haja prova no processo de que a interessada tenha feito a opção já em 1997, os procedimentos de alteração da FCPJ levados a efeito no início do ano de 1998 e as providências adotadas durante esse ano-calendário pela interessada trazem a convicção de que essa era a sua intenção, o que, em consequência, permite a sua admissão no sistema já a partir desse ano-calendário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja deferida a solicitação da interessada, de ingresso no Simples a partir do ano-calendário de 1998, inclusive.”

No presente caso, há a manifestação de vontade da recorrente em adotar o benefício do Simples, entretanto, a opção foi efetuada fora do prazo estabelecido pela IN/SRF nº. 09, de 10/02/99, para que o optante pudesse gozar dos benefícios daquela sistemática de pagamentos no primeiro dia do ano-calendário em que efetuou a opção.

Ora, é posição firmada deste Terceiro Conselho que poderá o contribuinte ser incluso retroativamente no Simples, mesmo que não haja opção formalizada, desde que exerça atividade não vedada pela lei e que reste inequivocamente comprovada a sua intenção em optar por aquele benefício. Se tal beneplácito tem sido concedido àqueles que nem mesmo apresentaram FCPJ

Processo nº : 10530.001573/00-71
Acórdão nº : 301-32.197

formalizando a opção, mais razão ainda assistirá àqueles que apresentaram-na a destempo!

Vale salientar que, conforme esclareceu o Parecer Cosit nº 60/99, corroborado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002, a prova manifesta nos autos é inequívoca da intenção do agente, constando pagamentos efetuados em DARF Simples, bem como Declaração Anual Simplificada entregue pelo contribuinte, tudo referente ao ano-calendário de 2000. Ressalte-se, ainda, que o contribuinte não exerce atividade vedada pela lei à opção pelo Simples.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para que seja o recorrente incluso no Simples a partir de 1º de janeiro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora